



Acórdão 01507/2020-3 - 1ª Câmara

Processo: 02888/2020-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: CMSM - Câmara Municipal de São Mateus

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: JORGE LUIZ RECLA DE JESUS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - FINANÇAS PÚBLICAS - REGULAR - QUITAÇÃO -ARQUIVAMENTO

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Mateus, sob a responsabilidade do senhor Jorge Luiz Recla de Jesus referente ao exercício de 2019.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - **NCONTAS** emite **Relatório Técnico 00356/2020-1** (peça 46), **opinando** pela seguinte proposta de encaminhamento:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de São Mateus, sob a responsabilidade de JORGE LUIZ RECLA DE JESUS, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2019.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas sob a responsabilidade de JORGE LUIZ RECLA DE



JESUS, no exercício de 2019, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O mesmo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS elabora a Instrução Técnica Conclusiva 04755/2020-3 (peça 47), anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na supracitada peça técnica, e opinando também pelo julgamento REGULAR da Prestação de Contas do Sr. Jorge Luiz Recla de Jesus, frente à Câmara Municipal de São Mateus, no exercício de 2019.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 03477/2020-1** (peça 51) da 1ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luis Henrique Anastácio da Silva**, **anui** à proposta contida na **Instrução Técnica Conclusiva 04755/2020-3**, pugnando pela **regularidade** da prestação de contas.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do Relatório Técnico 00356/2020-1 e da Instrução Técnica Conclusiva ITC 04755/2020-3, anuídos pelo Parecer Ministerial Parecer 03477/2020-1, concluindo todos por conter nos autos elementos suficientes para julgar REGULAR a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Mateus, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Jorge Luiz Recla de Jesus, especialmente pelos seguintes indicadores extraídos do Relatório Técnico supracitado:

Cumpriu o prazo definido para envio da prestação de contas;

A Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, Lei 1736/2018, estimou a **receita** e fixou a **despesa** para o exercício em análise, sendo a despesa total da Câmara Municipal fixada em **R\$ 8.933.500,00**.

A execução orçamentária (**R\$ 8.645.708,74**) da Câmara Municipal representou **96,78%** da dotação atualizada (**R\$ 8.933.500,00**).

De acordo com a **dotação inicial** e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que **não houve alteração na dotação inicial**.



Alcançou um resultado patrimonial da ordem de R\$ 1.324.739,20, e um superávit financeiro de R\$ 621.777,45.

Iniciou o exercício com um saldo em espécie R\$ 767;417,80 e terminou com um saldo em espécie de R\$ 642.434,45.

RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), restou verificado que os valores **registrados** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **100,00%** dos valores **devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Os valores **pagos** pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (**parte patronal**), no decorrer do exercício em análise, representaram **100,00%** dos valores **devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), restou verificado que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 100,18% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Os valores **recolhidos** pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (**parte do servidor**), no decorrer do exercício em análise, representaram **100,18%** dos valores **devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Da avaliação do comportamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários, restou constatado que **não houve parcelamentos no período apurado**.



Observando-se os demonstrativos contábeis, constata-se o **registro** de movimentação de **obrigações trabalhistas**, inclusive **13º e férias**, bem como o **registro de apropriação** das respectivas despesas nas contas destinadas a despesas com pessoal e encargos.

Com relação aos **limites legais e constitucionais**, restou verificado o **cumprimento** de Despesas com **Pessoal**, limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Legislativo, **Gasto Individual** com subsídio dos vereadores, **Gastos totais** com a remuneração dos vereadores, **Gastos com a Folha** de Pagamento do Poder Legislativo, **Gastos Totais** do Poder Legislativo.

CONTROLE INTERNO

A documentação prevista na IN TCEES 43/2017 foi encaminhada, sendo que **não** foram apontados indicativos de irregularidades.

MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES **não** foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **acompanhando integralmente** a Área Técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de acordão que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1507/2020 - 1ª CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:



- **1.1. JULGAR REGULAR** Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de São Mateus**, exercício **2019**, sob responsabilidade do Sr. **Jorge Luiz Recla de Jesus**, no exercício das funções de ordenador de despesa, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 85 da mesma lei;
- 1.2. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.
- 2. Unânime
- 3. Data da Sessão: 27/11/2020 46ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.
- 4. Especificação do quórum:
- **4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Subsecretária das Sessões em substituição